



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº CM 001/2022

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo

Homologa relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº CM 048, de 21/01/2019 para apurar eventuais irregularidades no cadastramento de imóveis pelo Poder Executivo Municipal no ano de 2017 com lançamento de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – abaixo do valor da cota básica com eventual renúncia de receita fiscal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Eduardo Print Júnior, Presidente do Poder Legislativo, nos termos regimentais, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº CM 048, de 21/01/2019 para apurar eventuais irregularidades no cadastramento de imóveis pelo Poder Executivo Municipal no ano de 2017 com lançamento de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – abaixo do valor da cota básica com eventual renúncia de receita fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 22 de fevereiro de 2022.


Hilton de Aguiar

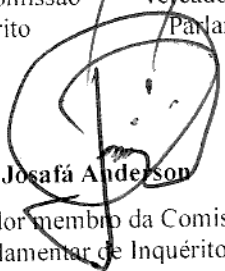
Vereador Presidente da Comissão
Parlamentar de Inquérito


Israel da Farmácia

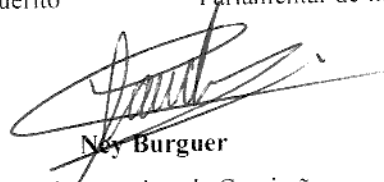
Vereador Relator da Comissão
Parlamentar de Inquérito


Edsom Sousa

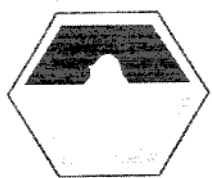
Vereador membro da Comissão
Parlamentar de Inquérito


Josafá Anderson

Vereador membro da Comissão
Parlamentar de Inquérito


Ney Burguer

Vereador membro da Comissão
Parlamentar de Inquérito



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº CM 001/2022

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo

Homologa relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº CM 048, de 21/01/2019 para apurar eventuais irregularidades no cadastramento de imóveis pelo Poder Executivo Municipal no ano de 2017 com lançamento de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – abaixo do valor da cota básica com eventual renúncia de receita fiscal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Eduardo Print Júnior, Presidente do Poder Legislativo, nos termos regimentais, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº CM 048, de 21/01/2019 para apurar eventuais irregularidades no cadastramento de imóveis pelo Poder Executivo Municipal no ano de 2017 com lançamento de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – abaixo do valor da cota básica com eventual renúncia de receita fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

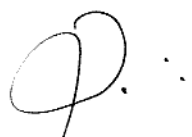
Divinópolis, 22 de fevereiro de 2022.


Hilton de Aguiar

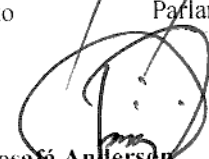
Vereador Presidente da Comissão
Parlamentar de Inquérito


Israel da Farmácia

Vereador Relator da Comissão
Parlamentar de Inquérito


Edsom Sousa

Vereador membro da Comissão
Parlamentar de Inquérito


Josafá Anderson

Vereador membro da Comissão
Parlamentar de Inquérito


Ney Burguer

Vereador membro da Comissão
Parlamentar de Inquérito



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – COTA BÁSICA IPTU

APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE IMÓVEIS
PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO ANO DE 2017 COM LANÇAMENTO DE
IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –
ABAIXO DO VALOR DA COTA BÁSICA COM EVENTUAL RENÚNCIA DE RECEITA
FISCAL

RELATÓRIO FINAL

Comissão Parlamentar de Inquérito

Vereador Hilton de Aguiar – Presidente

Vereador Israel da Farmácia – Relator

Vereador Edson Sousa

Vereador Josafá Anderson

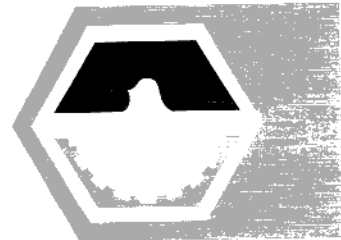
Vereador Ney Burguer

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo

Agosto/2021



1. INTRODUÇÃO

Divinópolis foi fundada, em 13 de janeiro de 1767, por 50 famílias moradoras do sertão dos rios Itapecerica e Pará. Desde então, a cidade se desenvolveu e, hoje, conta com uma população de mais de 234.000 habitantes.

Referência no centro-oeste mineiro no tocante ao desenvolvimento econômico, social e político, o Município de Divinópolis possui uma complexa estrutura político-administrativa. Por regra constitucional possui competência para instituição de tributos, sendo esses impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Entre os impostos de competência exclusiva do Município, destacamos aqueles cujos fatos geradores correspondem: i) à prestação de serviços de qualquer natureza (ISSQN); ii) à transmissão onerosa por ato *inter vivos* de bens imóveis e os direitos reais relativos a esses bens, exceto os direitos reais de garantia (ITBI); e iii) a propriedade imobiliária predial e territorial urbana (IPTU).

A instituição dos impostos de competência do Município fica adstrita à expresse disciplina da matéria por lei de iniciativa do ente federativo. No âmbito municipal a instituição desses impostos resta verificada na Lei Complementar Municipal nº 07, de 28 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário e Fiscal do Município.

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU encontra-se disciplinado nos Capítulos I a III da Lei Complementar Municipal nº 07/91, especificamente a partir do art. 4º, e fixa como fato gerador da obrigação a propriedade, a posse ou o domínio útil, tanto de terreno, quanto de imóvel, localizados na zona urbana do Município.

A definição da base de cálculo do IPTU, ainda segundo a referida legislação, é baseada nos dados constantes da planta de valores, base de informações fixada por lei específica municipal e que contempla o valor venal dos lotes de terreno e os valores-padrão de edificação no território municipal.

Por política de justiça fiscal, consideradas, sobretudo, características sociais e econômicas de determinados contribuintes, assim como de seu grupo familiar, também com fundamento em legislação específica, pode o Executivo Municipal, por ato próprio conceder remissão parcial do débito do imposto municipal apurado, um benefício fiscal conhecido como cota básica do IPTU. No Município de Divinópolis o programa de cota básica do IPTU foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 40, de 01/09/1997, posteriormente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 49, de 02/12/1998.





Em meio às discussões para aprovação dos projetos de lei encaminhados pelo Executivo Municipal objetivando aprovar alterações na sistemática do IPTU, bem como propor uma nova planta de valores que serviria de base de cálculo do referido imposto, aportou na Câmara Municipal de Divinópolis denúncia acerca da cobrança de IPTU abaixo do valor da cota básica em relação à milhares de imóveis, o que caracterizaria renúncia de receita fiscal.

A referida denúncia veio acompanhada de requerimento protocolado junto ao Vereador Presidente da Câmara Municipal postulando fosse instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de apurar as irregularidades mencionadas.

O documento que requereu a instalação da presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi subscrito por 12 (doze) dos 17 (dezesete) *edís* que integram o Legislativo Municipal.

Cumpridos os requisitos regimentais, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada por meio da Portaria nº CM 048, de 21/01/2019, sendo constituída pelos Vereadores Renato Ferreira, Adair Otaviano, Eduardo Print Júnior, e Marcos Vinícius, além do Vereador primeiro subscritor do pedido, Edsom Sousa, tendo como finalidade a apuração de indícios da prática de atos de renúncia de receita fiscal por parte do Poder Executivo Municipal na cobrança de IPTU abaixo do valor da cota básica em relação a milhares de imóveis no exercício 2017.

O papel da Câmara Municipal de Divinópolis

Ao lado de sua típica função constitucional legislativa, o Legislativo Municipal por meio da Câmara de Vereadores assume competência essencial constituída, sobretudo por sua evidente autonomia no tocante à fiscalização de qualquer assunto ou tema que possa acarretar ato lesivo ao interesse público.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Poder Legislativo; a importância da prerrogativa de fiscalização pode ser traduzida, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Poder Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais significativos e importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a aceção ampla do interesse público.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo



Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal é dotado basicamente de três funções, a saber: i) uma função representativa que consiste na representação do povo em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa; ii) uma função legislativa consistente na elaboração de normas jurídicas, de modo a garantir à sociedade um ordenamento que garanta a defesa de toda a coletividade; e iii) uma função fiscalizadora que consiste na incumbência de acompanhamento e análise da totalidade dos atos da Administração Pública, de modo a buscar tutelar todos os interesses da comunidade envolvidos.

Fundamentado na última dessas funções descritas, dotada de procedimentos próprios de ordem legislativa encontra-se a competência do Legislativo Municipal para fiscalizar as atividades dos seus administradores, e também daqueles que gravitam em torno do interesse público.

Comissões Parlamentares de Inquérito

Como mencionado, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) encontram seu fundamento de validade em previsão de índole constitucional, figurando como forma e mecanismo de controle da Administração exercida no âmbito do Poder Legislativo.

Regulada pela Lei Federal nº 1.579/52, a Comissão Parlamentar de Inquérito adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República. Isso porque a Comissão Parlamentar de Inquérito é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar elucidar o contexto fático denunciado seja através da coleta de dados e informações, da realização de diligências ou da colheita de depoimentos.

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem limites de atuação traçados no âmbito da própria Constituição da República, nos moldes estabelecidos pelo § 3º do art. 58:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores" (Constituição, art. 58).

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo



Como se percebe, a Constituição empresta às Comissões Parlamentares poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, sem prejuízo de outras prerrogativas previstas no âmbito do regimento interno da Câmara Municipal, tudo para possibilitar o cumprimento dos objetivos de instituição da Comissão, seus objetivos e tarefas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito apresenta prerrogativas que lhe franqueiam a colheita de depoimentos, a oitiva de indiciados, o interrogatório de testemunhas, a requisição de documentos, a utilização de qualquer meio de comprovação das alegações legalmente admitido, e a realização de buscas e apreensões, entre outras, porém com grau de limitação e sujeitando o resultado de seus atos e a conclusão de seus trabalhos ao Poder Judiciário.

No âmbito local, as Comissões Parlamentares de Inquérito encontram regulamentação na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 42. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas a requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou à autoridade competente para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

No âmbito regimental, a criação, instalação e definição da sequência lógica dos procedimentos de trabalho encontra-se disposta entre os artigos 98 e 104, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 103. A comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo suas conclusões, que poderão ser revistas pelo Plenário durante o processo de tramitação do projeto de decreto legislativo.

Art. 104. O relatório será encaminhado:

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo



- I. à Mesa Diretora da Câmara, para publicação no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara e na internet e para providências de sua competência ou da alçada do Plenário;
- II. ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;
- III. ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV. à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;
- V. à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Mediante o que propõe a legislação pertinente, a elaboração de um relatório conclusivo após a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito encontra justificativa na garantia de publicidade dos atos institucionais e do mesmo modo serve de instrumento de garantia do encaminhamento de conclusões sobre todo o conteúdo produzido e as comprovações observadas.

Dos limites da CPI

Sobrelevando-se à condição de garantia de efetividade a uma das principais funções do Poder Legislativo, que é a atividade fiscalizadora, o objetivo principal da Comissão Parlamentar de Inquérito reside no apontamento de soluções e na propositura de mudanças a partir da conclusão de seus trabalhos. É, acima de tudo um mecanismo de retro-compreensão e uma oportunidade de autoconhecimento institucional.

Eventuais irregularidades vislumbradas que ensejem responsabilização dos agentes envolvidos devem ser relatadas em relatório e encaminhadas aos órgãos competentes para a tomada das providências pertinentes.

O fundamento normativo de validade ou desenvolvimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, em nenhuma medida pode depor em desfavor da Constituição da República, do regime democrático e do Estado de direito. Devem ser rigorosamente observados os condicionamentos e limites impostos às prerrogativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de reconhecimento da imprestabilidade de sua conclusão.

Tendo a coletânea de normas pertinentes, inclusive a Constituição da República, outorgado à Comissão Parlamentar de Inquérito poderes de investigação





próprios de autoridade judiciária, não obstante o caráter inquisitorial que marca a estrutura do processo de apuração, importante considerar ser essencial o respeito e obediência a todo tempo e em relação a qualquer procedimento do direito de participação da defesa constituída pelo investigado.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não possui competência condenatória, enquanto materialização de uma função atípica do Poder Legislativo presta à colheita do maior número possível de dados e informações relativos ao objeto de investigação. O conteúdo da apuração e a conclusão dos trabalhos tem como destinatários, desde que evidenciado o cometimento de irregularidades, órgãos externos como o Ministério Público ou o Tribunal de Contas competente.

Nesse mesmo sentido da dimensão limitativa de poderes da Comissão Parlamentar de Inquérito não se pode olvidar da inexistência de legitimidade da comissão inquisitorial para o exercício de competências tipicamente cometidas outros órgãos constitucionais tais como o Tribunal de Contas da União ou mesmo dos Estados. Por essa razão as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também encontram-se tuteladas pelo texto constitucional, somente podem emanar de ato tipicamente judicial juiz.

A Comissão Parlamentar de Inquérito deve dispor de todos os meios necessários para o atendimento a seus objetivos, e sem prejuízo do reconhecimento da existência de limitações e condicionamentos aos seus poderes de investigação não se deve perder de vista que essas comissões parlamentares não são dotadas de função punitiva, mas sim meramente investigativa, legitimando-se à instaurar inquéritos, mas não processos ou procedimentos que representem exercício de típica função jurisdicional.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não possui como prerrogativa a exigência, ainda que compulsória, de comparecimento de testemunhas às sessões designadas para sua oitiva, do mesmo modo que não legitima-se a aplicar diretamente sanções por falta cometida em relação ao compromisso de dizer a verdade. Cumpre, no entanto, à Comissão Parlamentar de Inquérito garantir o direito do denunciado à permanência em silêncio no tocante às perguntas eventualmente formuladas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito também não possui como prerrogativa o exercício de função jurisdicional típica, isto é, não pode a comissão, em relação ao objeto apurado formar culpa ou proferir qualquer julgamento, ainda que evidente a irregularidade.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo



Da finalidade da CPI

É notória a preocupação revelada com a finalidade de instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Tratando-se de questões que margeiam a política, eventual desvio da finalidade pode ser constatado quando evidenciado o uso desse instrumento como forma de condução do poder, sem qualquer obediência à apuração, investigação e encaminhamento justos. Comprovaria a ocorrência de desvio de finalidade em relação aos trabalhos de uma Comissão Parlamentar a formulação de relatório final em que ausente a sintonia de suas conclusões com as provas colhidas, as diligências realizadas e os elementos evidenciados com a apuração. O desvio de finalidade é encerra causa de nulidade dos atos nessa condição praticados.

Deste modo, para que os trabalhos dessa Comissão Parlamentar de Inquérito sejam preservados e rigorosamente relatados em consonância com os fatos apurados, o presente relatório sustenta-se essencialmente nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da proporcionalidade.

Da análise de todo o procedimento, bem como das provas obtidas, conclui-se que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tampouco constata-se finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que a finalidade principal restou atendida.

2. DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E METODOLOGIA

Da criação e composição

Essa Comissão Parlamentar de Inquérito foi instituída por ato do Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis que originou a Portaria nº CM 048, de 21/01/2019, acolhendo requerimento formulado pelo Vereador Edsom Sousa, por meio do qual demonstrava-se a necessidade de apuração de indícios de irregularidades e eventual ato de renúncia de receita fiscal na cobrança pelo Município de IPTU abaixo do valor da cota básica em relação a milhares de imóveis no exercício de 2017.

O ato editado pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis estabeleceu que essa Comissão Parlamentar de Inquérito, incumbida da apuração dos fatos descritos no requerimento formulado, seria composta pelos Vereadores Renato Ferreira, Adair Otaviano, Eduardo Print Júnior, e Marcos Vinícius, além da presença regimental do primeiro subscritor do requerimento, Vereador Edsom Sousa.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo



Por força da Portaria nº CM 085, de 27/02/2019, em razão da necessidade de substituição da assessoria à Comissão Parlamentar e outros entraves *interna corporis* restou restabelecido o prazo regimental para desenvolvimento dos trabalhos e formalizada a substituição na Comissão do Vereador Adair Otaviano pelo Vereador César Tarzan.

Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, em reunião de instalação dirigida pelo Vereador Edson Sousa, na forma do art. 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal, por deliberação de maioria elegeram-se os Vereadores Renato Ferreira, para a condução dos trabalhos como Presidente da Comissão, e César Tarzan, para o acompanhamento dos trabalhos como Relator da Comissão.

Nessa mesma assentada restou estabelecido que, à exceção de situações excepcionais decididas pela Presidência da Comissão, as assentadas para deliberações, colheita de provas, oitiva de testemunhas, entre outros atos da Comissão, serão atos públicos, sendo as reuniões agendadas sempre nos dias úteis coincidentes com as segundas e quartas-feiras. Estabeleceu-se ainda que o conteúdo das oitivas e outras tomadas de depoimentos não seriam transcritos, mas gravados em mídia digital posteriormente juntada aos autos do procedimento inquisitorial.

Cumpridos os requisitos regimentais de instalação, todos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito observaram rigorosamente os condicionamentos normativos pertinentes, estando a conclusão ora apresentada infensa a questões que possam maculá-la.

Do método de trabalho

A Comissão Parlamentar de Inquérito deliberou pela implementação de metodologia de trabalho que permitisse colher o maior número possível de informações por meio da requisição externa de documentos e sessões para inquirição do denunciado e oitiva de testemunhas.

Desde sua instauração a Comissão Parlamentar de Inquérito lançou mão de todos os instrumentos legais permitidos para apuração dos fatos relacionados aos indícios de irregularidades na cobrança pelo Executivo Municipal de IPTU abaixo da cota básica em relação à milhares de imóveis no exercício de 2017.

É de se concluir que os elementos de prova levantados com as diligências realizadas, os depoimentos colhidos e, sobretudo, os documentos trazidos aos autos, mostram-se suficientes para a apresentação de um relatório conclusivo, fundado em





premissas sólidas que servem de base para conclusão e os encaminhamentos então pertinentes.

Conforme consta do relatório, a documentação solicitada e recebida pela Comissão Parlamentar de Inquérito encontra-se juntada aos autos do procedimento encontrando-se também juntada aos autos, em ordem cronológica as atas das sessões e reuniões realizadas, os termos de depoimento e das oitivas realizadas, e o resultado de todas as diligências realizadas.

Procedimentos adotados pela Comissão Parlamentar de Inquérito

Foram observados e devidamente formalizados, em consonância aos regulamentos e as normas regimentais da Câmara Municipal de Divinópolis, todos os condicionantes e requisitos pertinentes ao desenvolvimento regular do procedimento inquisitorial, tendo sido publicado em órgão oficial o ato de instauração da Comissão Parlamentar, e no mural da Câmara Municipal de Divinópolis os demais atos de efeitos externos.

Foi conferido ao investigado a oportunidade de fazer-se acompanhado por procurador regularmente constituído em todos os atos e fases do procedimento inquisitorial. Do mesmo modo foi franqueado o acesso público a qualquer interessado de todo o conteúdo do depoimento do investigado e das oitivas das testemunhas convocadas.

As notificações endereçadas ao denunciado e às testemunhas e colaboradores foram realizadas de modo pessoal, em conformidade à legislação processual penal, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento inquisitorial.

Foram compromissadas todas as testemunhas ouvidas, dispensado o compromisso, porém, no tocante às autoridades convidadas a colaborar com a elucidação dos fatos apurados; e garantido ao investigado o direito de recusar-se a responder a qualquer questionamento formulado pelos inquisidores.

Emprestando garantia de efetividade ao devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa, oportunizou-se a todos os ouvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de expressar suas razões e argumentos, ainda que não apresentado questionamento sobre o referido ponto de elucidação, bem como o direito de fazer-se representar por advogado regularmente constituído. Pela Comissão Parlamentar de Inquérito não houve cerceamento ao direito de produção de qualquer tipo de prova, sendo firmado o compromisso de





oportunização à defesa do investigado de vista em cartório do procedimento, bem como de apresentação de manifestação no tocante a integralidade dos trabalhos e levantamentos realizados.

Foram rejeitados fatos estranhos ao objeto indicado como condição para instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, restando mantidos somente aqueles reputados conexos, ainda que inicialmente não previstos. Foram tomadas todas as providências necessárias para condução de tais fatos dentro do objeto determinado inicialmente para sua apuração, devidamente adequados ao regramento da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em observância ao princípio da publicidade e em prestígio ao atendimento ao interesse público e à transparência dos atos, sem que houvesse violação à garantia de preservação dos direitos dos envolvidos, foram públicos todos os atos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Foram rigorosamente observados os prazos regimentais fixados para a condução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, não tendo, contudo, o relatório final sido objeto de aprovação pelos membros que integravam a Comissão. Com o encerramento da legislatura e a renovação apenas parcial dos mandatos, por meio da Portaria CM 173/2021, foi recomposta a Comissão Parlamentar de Inquérito e retomados os trabalhos com a definição da seguinte composição: como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito foi designado o Exmo. Vereador Hilton de Aguiar, como relator o Exmo. Vereador Israel da Farmácia, e como membros permaneceram os Exmos. Vereadores Edsom Sousa, primeiro subscritor do pedido, Josafá Anderson e Ney Burguer.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo

3. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

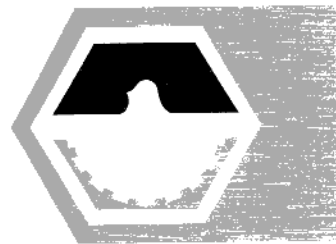
Dos documentos apresentados à Comissão Parlamentar de Inquérito

- Portaria nº CM 048, de 21/01/2019 que instituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Requerimento nº CM 350/2018, de 29/11/2018, Gab. Vereador Edsom Sousa, subscrito por 12 (doze) Vereadores contendo requerimento de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- CD/DVD contendo informações sobre o lançamento do IPTU – exercício 2017;
- Ofício s/n, de 18/12/2018, Procuradoria;



- Ofício nº CM 066/18-CI GabPres, de 19/12/2018, determinação de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 033/2019, de 25/02/2019, Procuradoria Geral da Câmara;
- Ofício nº CM 031/2019, de 28/02/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Portaria nº CM 085, de 27/02/2019 que restabeleceu o prazo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 001/2019, de 27/02/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº CM 036/2019, de 07/03/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 037/2019, de 07/03/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 11/03/2019;
- Ofício nº CM 041/2019, de 12/03/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 002/2019, de 14/03/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº CM 003/2019, de 29/03/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício SEGOV nº 364/2019, de 29/03/2019;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 01/04/2019;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 001/2019, convocação da testemunha Antônio Carlos de Assis;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 002/2019, convocação da testemunha Ricardo Moreira;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 003/2019, convocação da testemunha Renato Miranda Barbosa;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 004/2019, convocação da testemunha Honor Caldas de Faria;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 005/2019, convocação da testemunha Willian de Araújo;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 006/2019, convocação da testemunha Emerson Gregório da Silva;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 009/2019, convocação da testemunha Roberto Machado;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 010/2019, convocação da testemunha Ediza Rodrigues do Couto;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 011/2019, convocação da testemunha José Sinésio Pereira Júnior;
- Ofício nº CM 061/2019, de 01/04/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 004/2019, de 08/04/2019, Procuradoria/CPI;





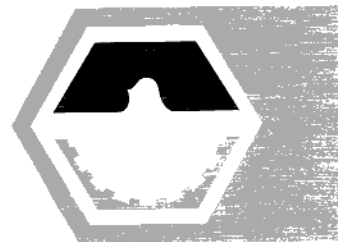
- Ofício nº CM 005/2019, de 08/04/2019, Procuradoria/CPI;
- Termo de depoimento de testemunha, Honor Caldas de Faria;
- Termo de depoimento de testemunha, Ricardo Moreira;
- Termo de depoimento de testemunha, Antônio Carlos de Assis;
- Termo de depoimento de testemunha, Renato Miranda Barbosa;
- Documento referente à sistemática de apuração do IPTU no Município, cálculo do imposto predial e cálculo do imposto territorial;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 15/04/2019;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 22/04/2019;
- Ofício nº CM 073/2019, de 24/04/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Termo de depoimento de testemunha, Willian de Araújo;
- Termo de depoimento de testemunha, Emerson Gregório da Silva;
- Termo de depoimento de testemunha, Roberto Machado;
- Termo de depoimento de testemunha, José Sinésio Pereira Júnior;
- Termo de depoimento de testemunha, Ediza Rodrigues do Couto;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 014/2019, convocação da testemunha Maria Elisa Carvalho Souto Madeira;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 015/2019, convocação da testemunha Renee Nogueira;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 016/2019, convocação da testemunha Cláudia Abreu Machado;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 019/2019, convocação da testemunha Suzana Maria Xavier Dias;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 017/2019, convocação da testemunha Flávia Mateus Gontijo D'Alessandro;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 020/2019, convocação da testemunha Júlio César Belisário Campolina;
- Ata da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, em 13/05/2019;
- Termo de depoimento de testemunha, Maria Elisa Carvalho Souto Madeira;
- Termo de depoimento de testemunha, Flávia Mateus Gontijo D'Alessandro;
- Termo de depoimento de testemunha, Cláudia Abreu Machado;
- Termo de depoimento de testemunha, Renee Nogueira;
- Ofício nº CM 085/2019, de 08/05/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 091/2019, de 10/05/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 095/2019, de 16/05/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;





- Convocação de testemunha para depoimento nº 021/2019, convocação da testemunha Fernando Ferreira da Silva;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 022/2019, convocação da testemunha Marcio Asevedo de Oliveira;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 023/2019, convocação da testemunha Cleber Adriano de Carvalho;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 024/2019, convocação da testemunha Marcus Vinícius Batista;
- Termo de depoimento de testemunha, Suzana Maria Xavier Dias;
- Termo de depoimento de testemunha, Júlio César Belisário Campolina;
- Ofício nº CM 101/2019, de 22/05/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Termo de depoimento de testemunha, Fernando Ferreira da Silva;
- Termo de depoimento de testemunha, Márcio Asevedo de Oliveira;
- Ofício nº CM 119/2019, de 07/06/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 125/2019, de 17/06/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 126/2019, de 19/06/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 007/2019, de 24/06/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº CM 008/2019, de 24/06/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº CM 009/2019, de 24/06/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº 446/2017 DICA, de 24/06/2019;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 025/2019, convocação da testemunha Flávia Mateus Gontijo D'Alessandro;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 026/2019, convocação da testemunha Elizabete Vieira;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 027/2019, convocação da testemunha Cléo D'nar de Mesquita Júnior;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 028/2019, convocação da testemunha Aristides Salgado;
- Termo de depoimento de testemunha, Cléo D'nar de Mesquita Araújo;
- Termo de depoimento de testemunha, Elizabete Vieira;
- Termo de depoimento de testemunha, Flávia Mateus Gontijo D'Alessandro;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 029/2019, convocação da testemunha Aristides Salgado;
- Termo de depoimento de testemunha, Aristides Salgado;
- Portaria nº CM 116, de 28/06/2019 que prorrogou o prazo dos trabalhos da





Comissão Parlamentar de Inquérito;

- Ofício nº CM 133/2019, de 01/07/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 134/2019, de 01/07/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Requerimento nº CM 274/2019, de 01/07/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 145/2019, de 15/07/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício SEGOV nº 830/2019, de 16/07/2019;
- Ofício nº CM 155/2019, de 01/08/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 029/2019, convocação da testemunha Maria Elisa Carvalho Souto Madeira;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 030/2019, convocação da testemunha Alexandra Elisa Galvão Barros;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 031/2019, convocação da testemunha Eduardo Augusto Nunes Soares;
- Convocação de testemunha para depoimento nº 032/2019, convocação da testemunha Demétrius Arantes Pereira;
- Convocação do investigado para depoimento nº 033/2019, convocação do investigado Galileu Teixeira Machado;
- Ofício nº CM 164/2019, de 14/08/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 010/2019, de 14/08/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº CM 011/2019, de 19/08/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº CM 012/2019, de 19/08/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº CM 013/2019, de 19/08/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº CM 014/2019, de 20/08/2019, Procuradoria/CPI;
- Termo de depoimento de testemunha, Maria Elisa Carvalho Souto Madeira;
- Termo de depoimento de testemunha, Alexandra Elisa Galvão Barros;
- Termo de depoimento de testemunha, Eduardo Augusto Nunes Soares;
- Ofício nº CM 176/2019, de 21/08/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Termo de depoimento de testemunha, Demétrius Arantes Pereira;
- Ofício nº CM 188/2019, de 17/09/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 015/2019, de 17/09/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº CM 016/2019, de 17/08/2019, Procuradoria/CPI;
- Convocação do investigado para depoimento nº 034/2019, convocação do investigado Galileu Teixeira Machado;
- Ofício nº CM 017/2019, de 08/10/2019, Procuradoria/CPI;
- Ofício nº CM 248/2019, de 21/11/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;





- Ofício nº CM 018/2020, de 13/01/2020, Procuradoria/CPI;
- Portaria nº CM 173/2021, de 29/06/2021, que recompôs os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- Ofício nº CM 247/2021, de 12/08/2021, Gab. Vereador Edsom Sousa.

Dos ofícios pendentes de resposta à Comissão Parlamentar de Inquérito

- Ofício nº CM 085/2019, de 08/05/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 101/2019, de 22/05/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 133/2019, de 01/07/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 145/2019, de 15/07/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;
- Ofício nº CM 176/2019, de 21/08/2019, Gab. Vereador Edsom Sousa;

Das sessões para coleta de depoimentos e oitivas de testemunhas

As atas das sessões de coleta de depoimento do investigado, bem como destinadas às oitivas das testemunhas convocadas e dos demais convidados a colaborar com a elucidação dos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como as cópias dos respectivos termos de depoimento encontram-se juntadas aos autos do procedimento. O conteúdo gravado em áudio das oitivas realizadas encontra-se disponibilizado em mídias digitais também juntadas aos autos do procedimento.

Das diligências externas

Em razão do gozo de prerrogativas funcionais garantidas ao investigado, o Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito foram deslocados a fim de que essa autoridade pudesse ser ouvida na sede da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

4. DA ANÁLISE E RELATÓRIO

Da caracterização dos atos de improbidade administrativa

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo



A expressão improbidade administrativa comumente é utilizada para designar atos de corrupção, desonestidade, malversação administrativa, ou ainda, para caracterizar o exercício da função pública de maneira ilegal ou imoral, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela não observância das normas legais.

Nessas condições, improbo é aquele que age com deslealdade no desempenho das atribuições funcionais, transgredindo as normas legais e os preceitos morais.

A improbidade administrativa se dará com o reconhecimento da adoção de condutas ilegais, caracterizadas por dolo ou culpa grave, por parte de agente público no exercício de função, cargo, mandato ou emprego público, com ou sem participação de terceiro, que viole princípios constitucionais da Administração Pública, que importe em enriquecimento injustificado ou que provoque prejuízos ao erário

A Constituição da República de 1988, em seus artigos 15, V, e 37, XXI, e §4º faz menção à expressão improbidade administrativa. A Lei nº 8.429/92 foi editada na intenção de regulamentar as disposições do art. 37, §4º da Constituição, dispondo sobre as formas de caracterização dos atos de improbidade administrativa e enumerando as sanções aplicáveis quando configurados tais atos

O art. 37, §4º, da Lei nº 8.429/92 faz alusão à improbidade administrativa aduzindo que "os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A legislação infraconstitucional, por sua vez, complementando o comando constitucional, classifica os atos de improbidade em três tipos, a saber: atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito; atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A improbidade administrativa é um dos maiores males que assolam a máquina administrativa do Estado Brasileiro e um dos aspectos negativos da má administração, razão da exigência de implementação de um controle social mais rigoroso e eficaz.

O vocábulo improbidade, etimologicamente, deriva do latim *improbitas*, que significa má qualidade, malícia, sendo empregado comumente para designar condutas administrativas corruptas, desonestas. Em termos gerais, qualifica toda e qualquer conduta omissiva ou comissiva, que caracterize o desvirtuamento da Administração Pública em relação à suas premissas básicas de legalidade, probidade e moralidade,





afrontando princípios da ordem jurídica, e atentando diretamente contra o patrimônio público e o bem-estar da sociedade.

O conceito de improbidade é bem mais amplo do que a definição propriamente dita de um ato lesivo ou meramente ilegal. Opõe-se ao conceito de probidade, que qualifica o que é probo, íntegro de caráter, honrado. A improbidade tem a mesma qualificação valorativa da conduta marcada pela desonestidade, pela ausência de caráter ou pela falta de probidade.

Assim, diante da dificuldade de encontrar-se conceituação para improbidade, dada a demasiada flexibilidade de compreensão qualquer que seja a concepção considerada – jurídica ou moral – De Plácido e Silva ensina que a “improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência por ser amoral. Improbidade é qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral”.

Nesse sentido, é possível conceituar o ato de improbidade como todo aquele praticado pelo agente público, ou por particular em colaboração com o agente público, que se mostre contrário às normas da moral administrativa e da lei, marcado pela notável falta de honradez e de retidão da conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes dos entes estatais, e do qual verifiquem-se as consequências indicadas na Lei nº 8.492/92.

Na forma da Lei nº 8.429/92 considera-se sujeito ativo do ato de improbidade o agente ocupante de cargo, emprego, mandato ou função pública, e da mesma forma eventual terceiro que concorra para a efetivação da conduta qualificada como ímproba ou dela se beneficie direta ou indiretamente.

Em relação ao sujeito passivo, a referida norma infraconstitucional estabelece estarem sujeitos à nefasta prática da improbidade administrativa tanto entes da administração direta, quanto entidades da administração indireta ou fundacional de qualquer esfera de poder, e ainda, empresas que tenham sido incorporadas ao patrimônio público ou entidades para cuja criação ou custeio o erário público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Podem integrar também esse rol de legitimados passivos aos atos de improbidade entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como aquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou receita anual.





Para caracterização do ato de improbidade é essencial a caracterização do elemento constitutivo segundo o disposto na Lei nº 8.429/92, ou seja, imprescindível fique demonstrada a violação a princípios da administração pública, o enriquecimento injustificado do agente público ou a imposição de prejuízo ao erário.

Em rol meramente exemplificativo, a Lei nº 8.429/92 enumera hipóteses de condutas que se enquadram nos tipos caracterizadores dos atos de improbidade administrativa. No art. 9º enumera atos que importam enriquecimento ilícito do agente público, no art. 10 enumera atos que caracterizam improbidade administrativa por prejuízo ao erário; e no art. 11 enumera atos que caracterizam improbidade por violação aos princípios da administração pública. Importante considerar que apenas para os atos descritos no rol do art. 10 da Lei nº 8.429/92 exige-se comprovação da ocorrência do evento danoso.

Cumula-se aos elementos de caracterização do ato de improbidade administrativa a imprescindível demonstração da presença de dolo ou culpa grave como elemento subjetivo da conduta do agente. É insuficiente que se verifiquem as consequências do ato, isto é o enriquecimento injustificado, o dano ao erário, ou a violação de princípios da administração, sem que se certifique da existência da culpa, do dolo ou, no mínimo, da presença de má-fé que revele a ocorrência de comportamento desonesto, desleal, desprovido de senso ético. A improbidade é um conjunto indissociável desses elementos.

Embora variadas sejam as espécies de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92 conceitua e agrupa, exemplificativamente, os atos de improbidade em três categorias, quais sejam: i) os atos que ensejam enriquecimento ilícito do agente público com prejuízo ao erário ou não (art. 9º); ii) os atos que são concretamente lesivos ao erário (art. 10); e iii) os atos que afrontam os princípios da Administração Pública e podem ou não causar prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito (art. 11).

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha





interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;





XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;





X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo



pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.
(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.
(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
- X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

Como evidenciado, o art. 9º da Lei nº 8.429/92 faz menção à primeira modalidade de atos de improbidade ao dispor objetivamente que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de





vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei [...]"

O enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa, como prefere parte da doutrina, implica em locupletamento à custa do empobrecimento da Administração Pública sem qualquer motivação jurídica para tanto. Figuram como elementos caracterizadores dessa espécie de ato de improbidade o enriquecimento injustificado de um agente à custa do empobrecimento do erário público, além do nexo relacional de causalidade entre estes.

Quanto à definição do elemento subjetivo dessa natureza de ato de improbidade, imperioso considerar que para a caracterização dessas condutas de enriquecimento ilícito não se admite forma culposa; sendo imprescindível a demonstração da presença de dolo. Isto ocorre porque todas as espécies de atuação suscetíveis de gerar enriquecimento ilícito pressupõem a consciência da antijuridicidade do fim pretendido, inexistindo enriquecimento ilícito dotado de negligência ou imprudência.

Também integra o rol de atos de improbidade aqueles atos considerados lesivos ao erário público, enumerados no art. 10 da Lei nº 8.429/92, segundo o qual "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamentos ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]"

Ao utilizar a expressão perda patrimonial o dispositivo legal não faz referência a qualquer prejuízo, mas àquele decorrente de ação ou omissão ilegal do agente público que agindo preordenadamente acarreta lesão ou dano, não devendo ser considerados apenas os reflexos meramente patrimoniais dos atos lesivos ao erário. Mais uma vez, a caracterização dessa natureza de ato de improbidade pressupõe a demonstração do elemento anímico específico, qual seja, a intenção dolosa de causação do prejuízo ou sua ocorrência em virtude de culpa grave do agente.

Por fim, o art. 11, da Lei nº 8.429/92, reconhece na condição de atos de improbidade aquelas condutas omissivas ou comissivas que, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.

A exigência de qualificação do elemento subjetivo da conduta não escapa a esse rol de atos de improbidade administrativa. É imperioso ressaltar que não se reconhece a alcunha de ato de improbidade à mera ilegalidade, isto é, à conduta que





simplesmente deixa de observar as determinações legais. A improbidade por atentado aos princípios da Administração Pública pressupõe conduta desleal, desonesta, antiética, atributos que não são comportáveis numa atuação negligenciada ou imprudente, isto é, numa atuação meramente culposa. Assim como nas demais hipóteses, a caracterização desses atos de improbidade pressupõe a verificação de atuação do agente com dolo ou, no mínimo, culpa grave.

Em relação às consequências punitivas dos atos de improbidade administrativa, seu fundamento constitucional encontra-se alocado no artigo 37, §4º da Constituição da República, onde consta disposição segundo a qual tais atos "importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Cabe ao art. 12, da Lei nº 8.429/92 o detalhamento e a individuação das penalidades passíveis de aplicação aos agentes cujas condutas amoldem-se ao quadrante dos atos de improbidade administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;





III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Considerada a classe a que pertence o agente incurso na prática de atos de improbidade, é possível certificar que a improbidade administrativa perpetrada pelos agentes públicos constitui além do delito de natureza cível, também infração disciplinar, passível de apuração em processo administrativo disciplinar com sujeição do servidor, inclusive, à demissão. Por seu turno, no tocante aos atos de improbidade praticados por agentes políticos, no exercício dos respectivos mandatos essas condutas podem caracterizar-se como crime de responsabilidade, uma categoria de infração político-administrativa aplicável aos representantes do poder público que tem como penalidade a perda do cargo público ocupado.

É oportuno ressaltar que predomina no ordenamento jurídico brasileiro regra segundo a qual as sanções cíveis, penais e administrativas são cumuláveis, de modo que um mesmo ato pode ensejar responsabilização do infrator nessas três instâncias.

Ainda no tocante à concomitância de instâncias, importa reforçar que muitos dos atos de improbidade podem corresponder à crimes definidos na legislação penal, bem como à infrações administrativas definidas nos respectivos Estatutos dos servidores públicos, nessas hipóteses nenhum impedimento há para a instauração de processos distintos nessas três instâncias.

Importante ressaltar que existem posicionamentos que retiram da esfera de incidência da Lei de Improbidade Administrativa condutas qualificadas como infrações político-administrativas praticadas por alguns agentes políticos, como é o caso do Presidente da República, cuja responsabilidade, nesse aspecto, encontra-se regulamentada pela Lei nº 1.079/50.





Aos demais agentes políticos, cujas responsabilidades por infrações de natureza político-administrativo também se encontram disciplinadas por legislação própria, como é o caso dos Prefeitos Municipais pelo Decreto-Lei nº 201/67, subsiste dissenso jurisprudencial no tocante ao cabimento da responsabilização segundo os ditames da Lei de Improbidade Administrativa, o argumento encontra fundamento na regra do *ne bis in idem*.

Da caracterização do ato de renúncia de receita de receita fiscal no lançamento de IPTU pelo Executivo abaixo do valor da cota básica fixado por lei municipal em relação à milhares de imóveis

Como ressaltado na introdução do presente relatório, entre os impostos de competência exclusiva do Município, destacamos aqueles cujos fatos geradores correspondem: i) à prestação de serviços de qualquer natureza (ISSQN); ii) à transmissão onerosa por ato *inter vivos* de bens imóveis e os direitos reais relativos a esses bens, exceto os direitos reais de garantia (ITBI); e iii) a propriedade imobiliária predial e territorial urbana (IPTU).

A instituição dos impostos de competência do Município fica adstrita à expresso disciplinamento da matéria por lei de iniciativa do ente federativo. No âmbito municipal a instituição desses impostos resta verificada na Lei Complementar Municipal nº 07, de 28 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário e Fiscal do Município.

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU encontra-se disciplinado nos Capítulos I a III da Lei Complementar Municipal nº 07/91, e tem como fato gerador da obrigação a propriedade, a posse ou o domínio útil, tanto de terreno, quanto de edificações, localizados na zona urbana do Município.

Art. 4º O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos arts. 20 (vinte) e 21 (vinte e um) deste Código.

[...]

Art. 5º Para efeito do imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I - apenas elemento divisório, com o muro, cerca ou gradil;





II - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;

II - construção demolida, desabada, condenada, interdita ou em ruínas;

IV - construção paralisada ou em andamento, enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;

Art. 11. O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos arts 20 (vinte) e 21 (vinte e um) deste Código.

[...]

Art. 12. Para efeito do imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma e destino aparente ou declarado.

A definição da base de cálculo do IPTU, ainda segundo a referida legislação, é baseada nos dados constantes da planta de valores, base de informações fixada por lei específica municipal e que contempla o valor venal dos lotes de terreno e os valores-padrão de edificação no território municipal.

Para a definição da base de cálculo do imposto cobrado em função da posse, da propriedade ou do domínio útil de terrenos observar-se-ão as disposições do art. 7º, e seguintes do Código Tributário Municipal, vejamos:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno lançado no cadastro, ao qual se aplica a alíquota conforme discriminado abaixo: (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997).

[...]

Art. 8º O valor venal do terreno será atualizado monetária e obrigatoriamente, em cada ano, por Decreto do Executivo, com base nos dados e valores do cadastro imobiliário através da planta de valores imobiliários definida por lei. (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

§ 1º Dispensar-se-á o disposto no caput deste artigo, caso a planta de valores esteja expressa em indexador utilizado pelo Município. (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)





§ 2º Os dispositivos deste artigo e do art. 17, servirão, em 31 de dezembro de cada ano, como parâmetro básicos para a cobrança do ITU/IPTU, do ano subsequente, não podendo estes valores sofrerem correções para o mês em que ocorrer a cobrança. (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

Art. 9º A planta de valores imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor do metro quadrado do terreno, a qual será elaborada em moeda nacional, não podendo ser vinculada a qualquer outro indexador. (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

Art. 10. Na elaboração da planta de valores imobiliários, por proposta do Executivo, serão levados em conta os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente: (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

§ 1º Dispensar-se-á o disposto no caput deste artigo, caso a planta de valores esteja expressa em indexador utilizado pelo Município. (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

§ 2º Os dispositivos deste artigo e do Art. 17, servirão, em 31 de dezembro de cada ano, como parâmetro básicos para a cobrança do ITU/IPU, do ano subsequente, não podendo estes valores sofrerem correções para o mês em que ocorrer a cobrança. (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

Art. 9º A planta de valores imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor do metro quadrado do terreno, a qual será elaborada em moeda nacional, não podendo ser vinculada a qualquer outro indexador. (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

Art. 10. Na elaboração da planta de valores imobiliários, por proposta do Executivo, serão levados em conta os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente: (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

I - Valores de terreno, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

II - Localização do terreno;

III - Os equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;

V - Os índices de desvalorização da moeda;





VI - Formato, topografia, tipo de solo, situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado;

VII - Quaisquer outras informações obtidas pelo órgão ou repartição competente conforme faculdade conferida pelos arts. 197 e 199 do Código Tributário Nacional e que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

Por seu turno, para a definição da base de cálculo do imposto cobrado em função da posse, da propriedade ou do domínio útil de edificações observar-se-ão as disposições do art. 16, e seguintes do Código Tributário Municipal, senão vejamos:

Art. 16. Constitui base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento). (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

Art. 17. O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado de conformidade com lei autorizativa, e representará a soma do valor do terreno e da construção. (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993).

Parágrafo único. O valor venal do terreno será calculado de acordo com o disposto no art. 8º. (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

Art. 18. O valor da construção, apurado e atualizado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado da construção de padrão mais alto (V.M2) pelo fator de correção (F.C) e pela área construída.

§ 1º O valor do metro quadrado da construção de padrão mais alto (V.M2) será fixado pelo órgão ou repartição competente designado no Decreto a que se refere o art. Anterior.

§ 2º O fator de correção (F.C) será estabelecido em lei, observado:

I - situação de (frente ou de fundo);

II - estrutura da construção;

III - padrão da construção;

IV - estado de conservação;

V - idade da construção;

VI - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes, conforme faculdade conferida pelos arts. 197 e 199 do Código Tributário Nacional, e que possam ser





tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização da construção.

§ 3º Por área construída (A.C) entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

Como previsto na legislação municipal, a definição da base de cálculo tanto do imposto predial, quanto do imposto territorial parte da definição pela própria municipalidade da planta de valores genérica, que contempla o valor venal dos lotes de terreno e os valores-padrão de edificação no território municipal.

Essa definição pressupõe a edição de lei específica por parte do Município, a qual na forma do §2º, do art. 92, da Lei Complementar Municipal nº 169/2014, que institui o Plano Diretor do Município de Divinópolis, deve refletir a realidade imobiliária do Município e para tanto deve ser objeto de revisão dentro de um intervalo que não supere 04 (quatro) anos.

Art. 92. A Prefeitura Municipal implantará um sistema de informações georreferenciadas, baseado na Regionalização de Planejamento definida nesta Lei, que permita a consolidação de uma base unificada de informações para o planejamento social do Município.

§1º É responsabilidade dos órgãos executivos do desenvolvimento urbano, conjuntamente com as respectivas secretarias, organizar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município.

§2º **A prefeitura municipal deverá manter o cadastro imobiliário atualizado e revisar a planta de valores, com intervalo máximo de quatro anos.**

É importante traçar as linhas de distinção entre os institutos da revisão e da atualização da planta de valores; por força do disposto no art. 97, do Código Tributário Nacional, a mera atualização da base de cálculo do imposto com base em índices de correção oficiais não corresponde à majoração do tributo e, portanto, não depende de autorização legislativa, podendo ser encaminhada via ato do Poder Executivo.





Art. 8º O valor venal do terreno será atualizado monetária e obrigatoriamente, em cada ano, por Decreto do Executivo, com base nos dados e valores do cadastro imobiliário através da planta de valores imobiliários definida por lei. (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

Por outro lado, em relação aos valores indicados na planta genérica de valores, apenas por meio da edição de lei específica seria possível justificar sua alteração com vistas a promover a adequação da base de cálculo observada pelo Município com a realidade de mercado (revisão). Essa, inclusive é a intenção manifestada pelo Poder Executivo Municipal com a apresentação ao Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei Ordinária nº EM 081/2018 que promove a revisão da planta genérica de valores do Município para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU, que encontra-se pendente de discussão e votação.

Não se deve confundir nesse aspecto, também a revisão da base de cálculo do lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU, fixada de modo genérico, e que pressupõe a edição de lei por parte do ente federativo competente, com a revisão do ato de lançamento individualizado de um imóvel, de modo específico no tocante a exigência do imposto decorrente da propriedade predial.

É porque, como ressaltado, o art. 18, e seus §§1º e 2º do Código Tributário do Município estabelece o formato de apuração do montante do imposto pela propriedade predial considerando o valor padrão de edificação no Município ajustado pelos fatores de correção também previstos em lei. Dispõe a municipalidade, por força do disposto no art. 145, III, do Código Tributário Nacional, e do art. 24, *caput*, do Código Tributário Municipal, da faculdade de proceder à revisão dos atos de lançamento tributário nos casos de vícios, irregularidades ou erros de fato verificados no ato administrativo, caso em que se enquadram eventuais alterações de elementos da edificação que possam refletir no cálculo do imposto.

Nesses casos, não obstante cumpra ao contribuinte, na forma do art. 29, do Código Tributário Municipal, a obrigação de proceder à renovação e/ou atualização de seu cadastro junto ao Município dentro do prazo e das condições estabelecidas, cabe à municipalidade proceder *ex officio* à retificação das informações quando constatada a omissão do contribuinte legalmente obrigado.

Art. 29. O contribuinte é obrigado a requerer, renovar, ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:





- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento de edificações ou construções existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;
- III - aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais ou dos direitos a sua posse ou utilização;
- IV - conclusão de construção, edificação, reforma ou ampliação;
- V - aquisição de imóvel construído, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da Lei;
- VI - posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;
- VII - **ocorrência de quaisquer fatos relacionados como o imóvel, que possam influir no lançamento.**

Art. 30. **A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-officio" sempre que:**

- I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;
- III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Situações dessa natureza importam em revisão individualizada pelo Município dos atos de lançamento tributário do imposto predial exigido, conduta legitimada pela legislação competente. Em nenhuma medida uma conduta fiscal dessa natureza pode ou deve ser considerada ato de revisão da base de cálculo do imposto praticado à margem da legislação.

A oitiva da servidora municipal Elizabete Vieira denotou uma preocupação do Exmo. Vereador Edsom Sousa com essa situação elucidada pelo presente relatório. A revisão do lançamento do imposto predial pela municipalidade, de forma individualizada, isto é, em relação a um imóvel, e levada à efeito a partir da atualização dos dados do cadastro motivada pelo contribuinte ou de ofício pela administração municipal, não carrega nenhum vício de legalidade, sendo ao contrário, uma conduta recomendável tendo em vista a desatualização do cadastro municipal.

No entanto, como ressaltado nos depoimentos colhidos, o Município não conta com pessoal suficiente nos respectivos setores para a realização de uma varredura no seu espaço territorial em busca de identificar edificações que sofreram modificações em seu padrão de construção passíveis de gerar reflexos no lançamento do imposto





municipal. Figurou como unanimidade, porém, que com a implantação da atualização das informações via programa de georreferenciamento o lançamento do IPTU possa se aproximar da realidade das edificações existentes no Município.

Atualmente os valores que servem de base de cálculo para o lançamento do IPTU no Município de Divinópolis são aqueles previstos na Lei Municipal nº 3.518, de 29 de dezembro de 1993. É relevante considerar que durante as discussões do projeto de lei enviado pelo Poder Executivo Municipal (PLEM 077/93) por proposta da Câmara Municipal os valores que compunham o projeto da planta genérica de valores foram reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 1º [...]

§1º A base de cálculo para efeito de lançamento do tributo será deflacionado em 50% (cinquenta por cento) nos valores originalmente encaminhados à câmara e transformados em cruzeiros reais.

Conclui-se que, aprovada a planta genérica de valores em dezembro/93 e não havendo registros de sua modificação por legislação superveniente, os valores usados atualmente pelo Município para lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU são exatamente aqueles levantados há mais de duas décadas sem prejuízo da consideração da ocorrência do decréscimo consoante o disposto no §1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.518/93.

Importa nesse ponto chamar a atenção para um detalhe significativo. Durante a tomada dos depoimentos das testemunhas surgiu um questionamento dirigido à Sra. Maria Elisa Carvalho Souto Madeira, servidora do Município, no tocante à sistemática observada no levantamento da estimativa dos valores de mercado dos imóveis para a formulação da proposta de planta genérica de valores, hoje vigente no Município. Em resposta prestada à Comissão Parlamentar de Inquérito a testemunha manifestou que foram considerados como paradigmas imóveis em diversas regiões do Município, entre esses inclusive imóveis pertencentes a servidores do Município.

Como desdobramento desse questionamento, o Exmo. Vereador Edsom Sousa requisitou à testemunha que apresentasse à Comissão Parlamentar de Inquérito cópia da pesquisa que subsidiava a proposta de revisão da planta genérica de valores que encontra-se em tramitação na Câmara Municipal. Não obstante o encaminhamento do pedido à servidora, até a elaboração desse relatório conclusivo não havia aportado na Câmara Municipal resposta à informação solicitada.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo



Por política de justiça fiscal, consideradas, sobretudo, características sociais e econômicas de determinados contribuintes e de seu grupo familiar, com fundamento em legislação específica faculta-se ao Executivo Municipal, por ato próprio, conceder remissão parcial do débito do imposto municipal apurado, um benefício fiscal tratado como cota básica do IPTU.

No Município de Divinópolis o programa de cota básica do IPTU foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 40, de 01/09/1997, posteriormente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 49, de 02/12/1998.

Art. 1º Fica estabelecida a Cota Básica Única e Social, correspondente a 5 (cinco) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, a ser paga pelo contribuinte, comprovadamente carente e entidades especificadas na presente Lei.

Parágrafo único. A Cota Básica Única e Social de que trata o caput deste artigo, corresponderá aos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas com ele lançadas nas respectivas guias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como carente, o contribuinte pessoa física que comprovar, mediante documento hábil, que não auferir renda mensal e individual, acima de dois salários mínimos, ou quando a renda mensal do casal não for superior a três salários mínimos.

§ 1º A comprovação de carência será feita, mediante a apresentação de cópia reprográfica do demonstrativo salarial ou proventos de aposentadoria ou pensão, considerando-se como renda mensal, a soma das parcelas salariais de caráter permanente.

A concessão do benefício fiscal da cota básica e social no Município depende da formulação pelo contribuinte de requerimento dirigido ao setor competente e prova do atendimento aos requisitos: i) renda individual não superior a dois salários mínimos; ii) renda do casal não superior a três salários mínimos; iii) figurar o imóvel como única propriedade do contribuinte, e se residencial, servir como sua residência; e iv) imóvel predial com área inferior a 150,00m².

Analisando com detidão a Lei Complementar Municipal nº 49, de 02/12/1998, é possível sustentar que a concessão do benefício da cota básica social não se limita à pessoas físicas, podendo ser estendido à pessoas jurídicas, desde que nas condições do art. 5º, da referida legislação.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo



Art. 5º O benefício da Cota Básica Única e Social ora instituído, se estenderá ainda aos seguintes imóveis:

- I - os pertencentes a União, ao Estado e Município, às Fundações e Autarquias por eles instituídas e mantidas, e bem assim os imóveis de propriedade de templos de qualquer culto;
 - II - as sedes de associações de moradores de bairro e de entidades sindicais de trabalhadores;
 - III - os prédios e edificações tombadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Divinópolis;
 - IV - os pertencentes a instituições filantrópicas, e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos;
 - V - os pertencentes aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados apenas os que participaram de operações Bélicas, sendo o benefício estendido aos cônjuges, enquanto vivos e a seus filhos, enquanto menores.
 - VI - os que, embora alugados, sirvam como local de celebração de cultos, caso em que o ônus da instituição e a destinação do imóvel, deverão ser comprovados, devendo o pedido ser renovado anualmente.
- (AC Lei Complementar nº 156, de 23 de março de 2010).

A denúncia que motivou a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito direcionava-se à apuração de eventuais irregularidades no cadastramento de imóveis pelo Executivo Municipal no ano de 2017 com lançamento de IPTU abaixo do valor da cota básica, com eventual renúncia de receita fiscal.

Para enfrentar o questionamento que justificou a instauração dessa apuração cumpre considerar que o lançamento fiscal do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, assim como acontece com outros impostos, para alcançar o *quantum debeatur* (valor devido a ser lançado) pressupõe conjugação de dois fatores ou elementos: a base de cálculo que representa a grandeza econômica que servirá de suporte ao cálculo do imposto, e que no caso do IPTU identifica-se na planta genérica de valores, e a alíquota que representa um quantitativo percentual que multiplicado à base de cálculo apresenta o montante devido.

No Município a definição das alíquotas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU encontra previsão nos artigos 7º, e 16, da Lei Complementar Municipal nº 07, de 28/12/1991 (Código Tributário Municipal), senão vejamos:





Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno lançado no cadastro, ao qual se aplica a alíquota conforme discriminado abaixo: (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997)

I - Valor venal até 516 UPFMD: 3% (três por cento) (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 044, de 15/12/97) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR Lei Complementar nº 117/06)

II - Valor venal acima de 516 UPFMD: 4% (quatro por cento). (NR Lei Complementar nº 015, de 28 de dezembro de 1993) (NR Lei Complementar nº 044, de 15/12/97) (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997) (NR Lei Complementar nº 117/06)

[...]

Art. 16. Constitui base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento). (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

Dessa forma, ressoa evidente que o lançamento fiscal do IPTU, à exceção dos imóveis que gozam do benefício da cota básica social, passa pela seguinte fórmula: valor do imposto = base de cálculo x alíquota, de modo que uma base de cálculo em desajuste com a realidade de mercado, acima ou abaixo dos valores praticados, importará num lançamento de IPTU também em desajuste com a realidade.

Nesse caso, pouco importa o valor estabelecido para a cota básica do IPTU, se o lançamento encontra-se acima ou abaixo desse parâmetro, que não é parâmetro mínimo de lançamento do IPTU ressalte-se, a causa necessariamente é uma situação de divergência entre a planta genérica de valores do Município e a realidade dos valores de mercado dos imóveis, o que implica dizer que é responsabilidade comum do Poder Executivo e do Poder Legislativo, cada qual em sua esfera de competência, a adoção das medidas de manutenção da maior proximidade possível entre os valores informados na planta genérica e a realidade de mercado imobiliária.

Como evidenciado, em pesquisa ao SAPL - Sistema de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Divinópolis encontra-se indicação da existência de dois projetos relacionados ao imposto predial e territorial urbano, sendo eles o PLCEM nº 011/2018, que altera dispositivos do Código Tributário do Município, e o PLEM 081/2018, que aprova a planta genérica de valores do Município, ambos protocolados em 18/10/2018 e aptos para discussão e votação.

Não obstante não sirva o valor da cota básica social do imposto como indicador mínimo do lançamento do IPTU, como regra da estrutura desse imposto, não menos





correto é asseverar que desatende completamente os preceitos de responsabilidade e de justiça fiscal a exigência de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, sobretudo em se tratando de lotes de terrenos localizados em parcelamentos de solo recentes que contam com infraestrutura satisfatória, com valor de lançamento inferior ao cobrado no âmbito do benefício social da cota básica do imposto municipal.

Procedida uma análise percuciente da situação, foi possível aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito assegurar-se, com base nas informações colhidas nos depoimentos dos servidores Emerson Gregório da Silva, Fernando Ferreira da Silva e Márcio Asevedo de Oliveira, de que a razão preponderante para a exigência pelo Município de IPTU lançado abaixo da cota básica social se deve ao fato de que nos parcelamentos de solo recentemente aprovados, utiliza-se como referência para o lançamento do imposto sobre a propriedade o valor constante da planta genérica do Município relativa ao parcelamento de solo mais próximo.

Essa situação acarreta a seguinte implicação, como existe uma defasagem da planta genérica de valores em relação aos valores de mercado dos imóveis no Município, causada fortemente pela inocorrência de revisão da planta de valores nas últimas duas décadas e meia, e esses valores remotos são os utilizados para o lançamento do IPTU dos terrenos localizados nos novos parcelamentos de solo, na apuração do IPTU desses terrenos, especialmente, os valores a serem exigidos mostram-se muito baixos ou muito próximos à insignificância, chegando ao absurdo de mostrar-se menor que o custo de emissão da própria guia de recolhimento.

A solução encontrada para essa situação passa necessariamente pela revisão dos valores informados na planta genérica de valores do Município, não necessariamente nos moldes apresentados pelo Poder Executivo Municipal nos projetos de lei que tramitam na Câmara Municipal de Divinópolis, mas uma revisão segundo algum parâmetro a ser discutido.

A opinião pela necessidade de proceder-se a uma revisão imediata da planta genérica de valores do Município mostrou-se uníssona nos depoimentos das testemunhas ouvidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, não meramente sustentada no argumento da necessidade de incremento da arrecadação municipal, mas na noção de imperiosidade de efetivação de uma justiça fiscal no tocante à cobrança do IPTU.

Cabe mencionar que por iniciativa do Exmo. Vereador Edsom Sousa, no curso dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi aprovado pelo Legislativo Municipal o PLCCM nº 002/2019, posteriormente transformado na Lei Complementar Municipal nº 196, de 02/10/2019, que alterou a redação dos artigos 7º e 16, do Código





Tributário Municipal, para estabelecer que o valor mínimo a ser aplicado ao lançamento do IPTU deve coincidir com o valor exigido a título de cota básica social do imposto, ainda que a base de cálculo informada aponte para um valor menor de lançamento.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno lançado no cadastro, ao qual se aplica a alíquota conforme discriminado abaixo: (NR Lei Complementar nº 044, de 15 de dezembro de 1997).

[...]

§ 1º Fica estabelecido que o valor mínimo de lançamento do IPTU é o valor anual referente a uma Cota Básica Única e Social, constante na Lei Complementar nº 049/1998. (redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 02 de outubro de 2019)

§ 2º Ainda que a base de cálculo da planta de valores imobiliários apontar para um valor de lançamento de IPTU menor que o da Cota Básica Única e Social, esses imóveis terão como valor mínimo de lançamento de IPTU o valor referente a uma Cota Básica Única e Social. (redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 02 de outubro de 2019)

[...]

Art. 16. Constitui base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento). (NR Lei Complementar nº 015, de 16 de dezembro de 1993)

[...]

§ 1º Fica estabelecido que o valor mínimo de lançamento do IPTU é o valor anual referente a uma Cota Básica Única e Social, constante na Lei Complementar nº 049/1998. (redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 02 de outubro de 2019)

§ 2º Ainda que a base de cálculo da planta de valores imobiliários apontar para um valor de lançamento de IPTU menor que o da Cota Básica Única e Social, esses imóveis terão como valor mínimo de lançamento de IPTU o valor referente a uma Cota Básica Única e Social. (redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 02 de outubro de 2019)

Reconhece-se que essa normatização minimiza a questão de justiça fiscal em relação ao lançamento de IPTU, mas ainda não sinaliza positivamente com a correção dos problemas verificados em sua inteireza, o que mais uma vez ressalta-se, depende da aprovação de um projeto de revisão da planta genérica de valores do Município.





No processo de investigação realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito outro elemento foi constatado a partir de requerimento de informações subscrito pelo Exmo. Vereador Edsom Sousa que solicitou o acesso dos membros da Comissão aos dados dos maiores devedores de IPTU do Município.

Embora esse questionamento não apresente relação direta com o objeto dessa apuração mostra-se relevante apontar para algumas conclusões tidas a partir de uma apreciação dos dados franqueados pelo Poder Executivo Municipal.

Extraí-se do Ofício PROFAZ nº 133/2019, de 10/07/2019, subscrito pelo Ilmo. Procurador Adjunto de Assuntos Fazendários do Município, Dr. Márcio Asevedo de Oliveira, as seguintes considerações:

"Preambularmente cabe registrar que a documentação carreada foi emitida após análise e interpretação do objetivo esposado no referido ofício, uma vez que o expediente nos solicita a informação a respeito dos 1500 (mil e quinhentos) contribuintes maiores devedores de IPTU inscritos ou não em dívida ativa, sem detalhar, no entanto o *status* dos débitos perante o Fisco Municipal.

Nesse sentido, o extrato emitido e ora encaminhado revela a situação do débito existente no sistema em geral, independentemente do estágio de sua constituição definitiva ou suspensa, vale dizer, os valores são todos os que ainda estão lançados, porém em sua grande maioria já estão sendo objeto de cobrança pela via administrativa, por meio de execução judicial ou protesto extrajudicial, além daqueles que já estão sendo pagos de forma parcelada e ainda alguns que estão sendo contestados mediante defesa administrativa ou embargos e ação anulatória pela via judicial. [...]" (trecho da manifestação do Poder Executivo Municipal em resposta a requerimento da CPI)

Analisando detidamente o relatório encaminhado, e consideradas as questões trazidas pelo Poder Executivo Municipal em sua manifestação, sobretudo o fato de que no relatório emitido em julho/2019 poderiam constar débitos já negociados ou em vias de cobrança administrativa ou judicial, alguns dados mereceram atenção por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Entre as pessoas jurídicas classificadas entre os maiores devedores de IPTU do Município citam-se como exemplos: i) Transcontinental Serviços Alfandegários e Afretamentos Ltda, CNPJ 25.457.961/0001-50, com sede em Belo Horizonte e débito informado de R\$ 1.459.577,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos); ii) EBF Participações e Administração Ltda,





CNPJ 19.695.873/0001-94, com sede em Belo Horizonte e débito informado de R\$ 616.249,47 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) (*débito negociado*); iii) Construtora Iguatemi Ltda, CNPJ 22.043.061/0001-79, com sede em Divinópolis e débito informado de R\$ 328.272,95 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) (*débito negociado*); iv) Malta Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 20.094.629/0001-55, com sede em Divinópolis e débito informado de R\$ 313.458,03 (trezentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos); e v) Distribuidora de Bebidas Fagundes, CNPJ 20.145.488/0001-52, com sede em Divinópolis e débito informado de R\$ 249.004,22 (duzentos e quarenta e nove mil, quatro reais e vinte e dois centavos).

Entre as pessoas físicas classificadas entre os maiores devedores de IPTU do Município citam-se como exemplos: i) Espólio de Milton Fonseca Bueno, débito informado de R\$ 1.182.660,07 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e sete centavos) (*débito negociado*); ii) Renato Pardini, débito informado de R\$ 354.268,49 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos); iii) Espólio de Nilce Mourão Gontijo, débito informado de R\$ 224.621,18 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) (*débito negociado*); iv) Luciano dos Santos Coelho, débito informado de R\$ 218.808,15 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e oito reais e quinze centavos) (*débito negociado*); e v) Deusdete Fernandes Campos, débito informado de R\$ 164.890,99 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa e nove centavos).

Outro elemento importante que deve restar evidenciado no relatório conclusivo dos trabalhos dessa Comissão Parlamentar de Inquérito trata da realização de contrapontos entre manifestações de interesse de participação da sociedade civil organizada nos debates em torno da revisão da planta genérica de valores para lançamento do IPTU no Município de Divinópolis e a efetiva participação de algumas dessas entidades quando de fato provocadas para tanto.

Essa Comissão Parlamentar de Inquérito tomou conhecimento do encaminhamento à Câmara Municipal de Divinópolis e ao Poder Executivo de ofício por parte das seguintes entidades: ACID, CDL, SINCOMÉRCIO, SINVESD, SINCONDIV, FIEMG, SINDIMÓVEIS, Sindicato Rural, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Centro-Oeste de Minas Gerais, Conselho Regional dos Corretores de Imóveis e AACO, em 24/11/2017 manifestando seu interesse em colaborar na elaboração do projeto de revisão da base de cálculo do IPTU no Município. Essa intenção teria sido reiterada





em documento datado de 06/12/2017 e 11/12/2018 mediante manifestação do então constituído Grupo Gestor.

Cumprе esclarecer que a Comissão Parlamentar de Inquérito, atenta às demais questões reflexas ao objeto principal de sua investigação, por meio de ofícios datados de 14/08/2019, requereu às seguintes entidades: Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Delegacia Regional do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais, e Sindicato da Indústria da Construção Civil – Regional Centro-Oeste, que esclarecessem a alguns questionamentos formulados com base nas propostas de revisão do IPTU no Município que encontram-se em tramitação na Câmara Municipal.

Os ofícios dirigidos às referidas entidades possuem comprovação de regular recebimento, no entanto nenhuma das entidades provocadas prestou qualquer tipo de informação ou se dispôs à colaborar para o avanço das discussões em torno do tema da revisão do imposto municipal.

Inexistem elementos colhidos no âmbito dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que permitam apontar para a ocorrência de uma deliberada conduta por parte do Executivo Municipal que possa importar em renúncia de receita fiscal em função da ocorrência de lançamentos de IPTU com exigência de valores abaixo do valor da cota básica social do imposto no Município, sobretudo no exercício 2017.

5. DA CONCLUSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito, exerceu função jurisdicional atípica, dotou-se de poderes judiciais de investigação, e debruçou-se exaustivamente no exame do acervo indiciário colhido nas reuniões e diligências realizadas. Com isenção e transparência promoveu as necessárias investigações, em especial quanto à apuração da ocorrência de suposta renúncia de receita fiscal no exercício 2017 por parte do Executivo Municipal em razão do lançamento de IPTU de milhares de imóveis com valor do imposto abaixo da cota básica social do Município.

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU enquadra-se entre os impostos de competência dos Municípios e do Distrito Federal, consoante previsão do art. 156, I, da Constituição Federal. Seu fato gerador pressupõe a propriedade, a posse ou domínio útil de bens imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana do município; o imposto é calculado considerando o valor de mercado – tanto dos lotes de terreno, quanto do padrão de construção – refletido na planta genérica de valores aprovada por lei municipal específica.





No âmbito do Município de Divinópolis as regras referentes ao disciplinamento do IPTU encontram-se dispostas no Código Tributário e Fiscal do Município, estando vigente a planta genérica de valores aprovada por meio da Lei Municipal nº 3.518/93, apenas atualizada segundo os critérios e índices de correção monetária.

Essa condição permite aduzir que para o lançamento do imposto municipal na atualidade são considerados os valores imobiliários de uma planta genérica de valores que foi aprovada há duas décadas e meia, numa realidade imobiliária completamente diferente da atualmente verificada, sem prejuízo da consideração de que já na sua aprovação esses valores haviam sido desidratados em 50% (cinquenta por cento) por emenda aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Uma desatualização da base de cálculo utilizada para o cálculo do IPTU, como se constata no Município, tende a acarretar a realização de lançamentos do imposto com valor aquém da realidade de mercado que deveria estar refletida na exação; essa realidade, *s.m.j.*, importa na verificação de lançamentos com valores irrisórios, abaixo do montante exigido nas hipóteses de cobrança da taxa básica social do imposto nas situações de contribuintes carentes.

O fato de emprestar-se aos novos parcelamentos de solo os mesmos parâmetros de avaliação constante da planta genérica de valores para os parcelamentos mais próximos ocasiona a consideração de valores muito abaixo das realidades de mercado e consequentemente uma exigência irrisória do imposto sobre a propriedade.

Diversamente do que se procede com a exigência do imposto predial que, não obstante calculado a partir do maior valor padrão de construção do Município se regula pelas particularidades dos fatores de correção (que inclusive podem ser modificados), nos casos de exigência do imposto territorial nenhuma das situações legais de revisão do ato de lançamento encontram cabimento.

Enquanto não procedida a revisão da planta genérica de valores para adequar a base de cálculo do imposto à realidade do mercado imobiliário, situações de extrema divergência tais como as apontadas nos levantamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito permanecerão inalteradas em prejuízo de uma política de justiça fiscal.

A exigência de IPTU lançado com valor inferior ao valor da cota básica social em relação à milhares de imóveis inscritos no cadastro do Município de Divinópolis – de modo especial considerado o exercício 2017 – embora evidencie uma situação de injustiça fiscal não importa por si numa conduta de renúncia fiscal por parte do Poder Executivo Municipal, senão no resultado de uma fórmula matemática que no seu resultado reflete a desatualização da grandeza econômica de um de seus fatores.





Minimizando os efeitos dessa situação narrada foi editada a Lei Complementar Municipal nº 196, de 02/10/2019, que alterou a redação dos artigos 7º e 16, do Código Tributário Municipal, para estabelecer como menor valor de lançamento do IPTU no Município o correspondente ao exigido pela cota básica social do imposto, na forma da Lei Complementar nº 49/1998.

Apenas com a conjugação entre a revisão da planta genérica de valores que funciona como base de cálculo do IPTU e a atualização das informações do cadastro municipal é que o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será marcado por uma maior proximidade da realidade, com maior realização de justiça econômica e social.

Satisfeitos os requerimentos formulados e inexistindo diligências em curso, o presente relatório é conclusivo no sentido de afastar qualquer indício de irregularidade ou renúncia de receita fiscal por parte do Poder Executivo Municipal no lançamento de IPTU, referente ao exercício de 2017, de milhares de imóveis com valor de exigência abaixo da cota básica social estabelecida no Município; cumprindo aos órgãos competentes, aos quais cópia do relatório será remetida, a adoção das medidas necessárias às responsabilizações cabíveis, se for o caso.

6. DOS ENCAMINHAMENTOS

A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminha cópia do presente relatório para:

- Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis
- Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis
- Poder Executivo do Município de Divinópolis
- Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo

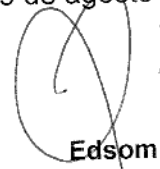
Divinópolis, 19 de agosto de 2021.


Hilton de Aguiar

Vereador Presidente da
Comissão Parlamentar de
Inquérito

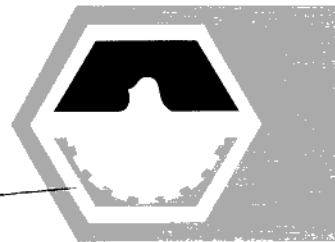

Israel da Farmácia

Vereador Relator da Comissão
Parlamentar de Inquérito


Edsom Sousa

Vereador membro da Comissão
Parlamentar de Inquérito

Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais



Josafá Anderson

Vereador membro da Comissão
Parlamentar de Inquérito

Ney Burguer

Vereador membro da Comissão
Parlamentar de Inquérito

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 452/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 16:48
Legislativo